



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº 0600476-37.2024.6.21.0007 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)**

**Procedência:** 007ª ZONA ELEITORAL DE BAGÉ/RS  
**Recorrente:** LUIZ FERNANDO MAINARDI  
COLIGAÇÃO BAGÉ DE TODOS COM A FORÇA DO POVO  
**Recorrido:** ROBERTA ALMEIDA MERCIO  
COLIGAÇÃO BAGÉ PARA TODOS  
**Relator:** DES. ELEITORAL MÁRIO CRESPO BRUM

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR JULGADA PROCEDENTE. PROPAGANDA ELEITORAL VEICULADA EM TELEVISÃO. FATOS DESCONTEXTUALIZADOS. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DO DEBATE POLÍTICO. ART. 57-D DA LEI Nº 9.504/97. APLICAÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.**

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso interposto por LUIZ FERNANDO MAINARDI contra sentença que julgou **procedente** representação por propaganda eleitoral irregular, sem aplicação de multa, interposta por ele contra ROBERTA ALMEIDA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

MERCIO, em razão de irregularidade em propaganda eleitoral veiculada na televisão, na qual constava informação descontextualizada relacionada à prática de condutas ilícitas, processos inexistentes e imputação de condutas criminais não ocorridas, nocivas à imagem do candidato recorrente. (ID 45850203)

Irresignado, o recorrente argumenta que: a) “A sentença expressamente reconheceu a disseminação de conteúdo desinformativo na propaganda impugnada”; b) “conforme o entendimento do e. TSE, “A multa prevista no § 2º do art. 57–D da Lei n. 9.504/1997 incide sobre casos de disseminação de conteúdo sabidamente falso em propaganda eleitoral veiculada na internet”. (R-Rep nº 060100885, Relator Min. Cármen Lúcia, publicado em 24/04/2024”; c) “a aplicação de multa pela realização de propaganda eleitoral veiculada mediante disseminação de conteúdo sabidamente falso, conforme previsto no § 2º do art. 57–D da Lei n. 9.504/97 é medida que se impõe”. Com isso, postulou a reforma do julgado para que seja aplicada a multa. (ID 45850262)

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO.**

**Assiste razão** ao recorrente. Vejamos.

A controvérsia cinge-se apenas quanto à ausência de aplicação da multa pela sentença que julgou procedente a representação por veiculação de propaganda irregular, sendo que o reconhecimento da irregularidade na propaganda não foi objeto de recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Sobre a questão, dispõe o art. 57-D da Lei nº 9.504/97 que:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas *a*, *b* e *c* do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

§ 1º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º **A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais.  
(*g.n*)

Pois bem, o juízo, apesar de verificar a violação do artigo supracitado, deixou de aplicar a multa.

**A aplicação de multa, nessa hipótese, é consectário legal** previsto no § 2º do aludido dispositivo acima transcrito.

Ainda que tivessem sido aplicadas *astreintes*, o responsável não estaria isento de pagar a multa prevista expressamente na lei.

Com efeito, o texto normativo não confere discricionariedade ao Juízo quanto a esse ponto. A violação do disposto na lei sujeita o responsável à multa, e esse verbo é sinônimo de obrigar.

Ademais, a isenção de multa, sem previsão legal para tanto, tornará o processo eleitoral menos isonômico, sujeito a maiores parcialidades.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Dessa forma, deve prosperar a irresignação, a fim de que seja aplicada a respectiva multa, ainda que no seu valor mínimo.

**III - CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 6 de março de 2025.

**JANUÁRIO PALUDO**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

JM